



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO :

Presidência da República :

Resoluções da Assembleia Nacional — Aprovação das Contas Gerais do Estado e das contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1941.

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 32:765 — Determina que os contratos de mútuo ou usura, seja qual for o seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, podem provar-se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 32:766 — Autoriza a Junta Geral do distrito autónomo do Funchal a custear as despesas com a avaliação geral da propriedade rústica nos concelhos do Funchal e Calheta.

Decreto-lei n.º 32:767 — Mantém em vigor até 30 de Junho próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data, as disposições do decreto-lei n.º 30:252, prorrogadas até 30 de Abril de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:702 (alterações de taxas em artigos da pauta de exportação).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

Tendo em conta o exposto no parecer sobre as Contas Gerais do Estado de 1941, a Assembleia Nacional, reconhecendo:

a) Que a cobrança das receitas públicas, durante a gerência compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1941, se adaptou, na medida do possível, às condições económicas da Nação e foi realizada conforme os termos votados na Assembleia Nacional e mais preceitos legais;

b) Que as despesas públicas, ordinárias e extraordinárias, se efectuaram de conformidade com o disposto na lei;

c) Que a parte dos saldos de anos económicos findos utilizada, no quantitativo de 541:639 contos, contribuiu para fortemente reforçar as verbas destinadas à defesa nacional;

d) Que teve a aplicação estatuída nos preceitos constitucionais o produto de empréstimos contraídos durante este período de tempo;

e) Que o saldo de 195:285 contos apresentado nas contas de 1941 é verdadeiro e legítimo:

Resolve dar a sua plena aprovação às Contas Gerais do Estado do ano de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional:

Considerando que, durante a gerência de 1941, foram observados na amortização e novas emissões da dívida pública os princípios constitucionais em matéria de finanças do Estado;

Considerando que a política do Governo, em relação à dívida pública, respeitou os direitos dos portadores, constantes das respectivas Obrigações Gerais, e foi a mais conveniente aos interesses superiores da Nação:

Resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano económico de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto-lei n.º 32:765

1.º Em consequência da revogação do Código de Processo Comercial pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:637, de 28 de Maio de 1939, o Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias representou ao Governo no sentido do restabelecimento do regime de prova estatuído no § 5.º do artigo 150.º daquele Código para o penhor constituído em garantia dos créditos de estabelecimentos bancários autorizados.

O Governo, tendo em vista facilitar a acção desses estabelecimentos na sua função de intermediários entre a oferta e a procura de capitais, sem menosprezar o princípio da exigência formal na declaração da vontade dos outorgantes, publicou o decreto-lei n.º 32:032, de 22 de Maio de 1942, cujo artigo único restabeleceu, com as excepções consignadas no seu § único, a suficiência de documento particular como meio de prova de penhor